



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 12/10/99 P.80

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.208  
(09.09.99)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.208 - CLASSE 2ª - MARANHÃO  
(79ª Zona - Tuntum).**

**Relator:** Ministro Edson Vidigal.

**Agravante:** Coligação "União Progressista Popular de Tuntum"  
(PSD/PPB/PTB e PSB).

**Advogado:** Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva.

**Agravado:** Antônio Pires Neto e outros.

**Advogado:** Dr. Vinícius Cesar de Berrêdo Martins.

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". LC Nº 64/90.

1. A Coligação é parte legítima para propor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 11.835, DJ de 29.07.94).
2. Agravo e Recurso Especial providos.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento para, afastada a arguição de ilegitimidade ativa da Coligação "União Progressista Popular de Tuntum", determinar prossiga o Tribunal no julgamento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

  
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

  
Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, sob a alegação de corrupção, a Coligação “União Progressista Popular de Tuntum” interpôs Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra o Prefeito e Vice-Prefeito, bem como contra diversos Vereadores, todos eleitos no pleito realizado em 3 de outubro de 1996, com a diplomação ocorrendo em 4 de dezembro daquele ano.

A ação foi extinta, sob o fundamento de falta de legitimidade ativa da Coligação postulante.

O TRE-MA confirmou esse entendimento; confira-se a Ementa do julgado:

*“RECURSO ELEITORAL. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE PROCESSO REFERENTE À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” (COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA).*

*\* A permanência das coligações, no mundo jurídico eleitoral, cessa com a diplomação dos candidatos eleitos, inobstante possa subsistir a ação administrativa dos candidatos eleitos e diplomados.*

*\* Inexistindo no plano jurídico, não poderá a coligação dispor de legitimidade para propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Ausência de previsão no Código Eleitoral e na Lei Complementar nº 64/90.”*

Rejeitados os embargos declaratórios opostos, face a não constatação da omissão apontada, cuidou a autora da interposição de Recurso Especial, indicando afronta à Lei Complementar nº 64/90, Art. 22.

Sustentou que a capacidade concedida pela LC nº 64/90, em seu Art. 22, a qualquer candidato, partido ou coligação política e Ministério Público para ajuizarem ação visando apurar abuso de poder

econômico ou de autoridade, no transcorrer do pleito, também é conferida às mesmas pessoas para propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que tenha como fundamento o abuso de poder econômico.

Apontou, por fim, a ocorrência de divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Não admitido o seu processamento na origem, veio este Agravo.

Contra-razões às fls. 119/23.

Manifesta-se o Ministério Público pelo provimento.

Relatei.



### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o eminente Desembargador Presidente do TRE-MA, Milson de Souza Coutinho, ao não admitir o Recurso Especial, assim o fez mediante o exame aprofundado do mérito recursal.

O Agravo é tempestivo e refutou devidamente todos os fundamentos do despacho denegatório.

Pelo que lhe dou provimento.

Presentes no instrumento todas as peças necessárias para o exame da controvérsia, passo a analisar a interposição do Recurso Especial.

Primeiramente, deixo de analisar o recurso sob o fundamento da divergência, uma vez que o julgado indicado como paradigma refere-se a situação diferente.

Enquanto aqui se discute a legitimidade “*ad causam*” de **coligação** para propor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o julgado colacionado atesta a ilegitimidade do **eleitor** para ajuizar essa ação.

Por outro lado, com base na alínea “a” do permissivo legal, afirma a recorrente negativa de vigência à LC nº 64/90, Art. 22.

Para tanto, sustenta que aqueles que são legitimados para ajuizar ação objetivando a apuração de abuso de poder econômico também o são para propor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, sob o mesmo fundamento.

Apesar de não existir norma específica a respeito do procedimento a ser adotado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Constituição Federal traça regras gerais a respeito do tema, estabelecendo que “*o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*” (Art. 14, § 10).

Tito Costa<sup>1</sup> entende que a CF, Art. 14, §§ 10 e 11, não discrimina quem pode agir como autor nesta ação, concluindo, assim, que até mesmo qualquer eleitor estaria legitimado para o seu ajuizamento.

Todavia, esta egrégia Corte já firmou entendimento diverso.

Apesar de se tratar de uma norma restritiva de direito, através da aplicação da analogia, a LC nº 64/90, Art. 22, também passou a definir quais são os legitimados para propor a AIME.

Confira-se o seguinte julgado:

---

<sup>1</sup> “Recursos em Matéria Eleitoral”, RT, 6ª ed., p. 188.



**"1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Const., Art. 14, Parágrafo 11). Legitimidade 'ad causam' (Lei Complementar n° 64/90, Art. 22).**

(...)

2. *Preclusão. Inexiste preclusão, na ação constitucional de Impugnação de Mandato Eletivo, quanto aos fatos, provas, indícios ou circunstâncias idôneos e suficientes, com que se instruirão a ação, porque não objetos de impugnações prévias, no curso da campanha eleitoral.*

*Recurso, nesta parte, não conhecido" (REspe n° 11.835, Rel. Min. Torquato Jardim, DJ de 29.07.94).*

E assim define a LC n° 64/90:

**"Art. 22. Qualquer partido político, **coligação**, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)."**

Logo, a coligação é parte legítima para propor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Quanto ao argumento de que a transitoriedade da sua existência impossibilitaria a válida instauração do processo, cabem algumas considerações.

Ao analisar o tema, Pedro Henrique Távora Niess<sup>2</sup> traz a seguinte observação:

*"Quanto a coligações, aparentemente, dada a transitoriedade de sua existência, não poderiam fazer instaurar o processo, validamente. Mas, se podem representar, nos termos da LC n° 64/90, por expressa previsão do art. 22, e se essa representação pode servir de*

---

<sup>2</sup> "Ação de Impugnação de Mandato Eletivo", Edipro, p. 57

*base à ação de impugnação de mandato, e pode ser julgada após a diplomação (inciso XV do mesmo artigo) - quando, com o seu desaparecimento, não poderiam manter a condição de parte, acarretando a extinção do processo regularmente formado, a teor da tese negativa - parece que também podem as coligações impugnar mandato eletivo. Para este fim sua existência fica prorrogada. Caso contrário, vencedoras na representação, não poderiam prosseguir com seu intento propondo a ação nela fundada. Seria a entrega, pela Lei Complementar, de metade do direito de ação, o que é inadmissível supor."*

Ademais, tendo como bem tutelado a ser protegido a normalidade e a legitimidade das eleições, caso a coligação viesse a desaparecer por completo e, conseqüentemente, a abandonar a AIME intentada, seria perfeitamente possível que o Ministério Público Eleitoral, em virtude do evidente interesse público, prosseguisse na titularidade da ação.

Por oportuno, cito o seguinte precedente nesse sentido:

**"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DE RESPOSTA. RITO ORDINÁRIO.**

**1. O Ministério Público, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da CF), é parte legítima para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a sua titularidade e requerer o prosseguimento do feito.**

2. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ressalvadas apenas as peculiaridades inerentes à sua natureza e ao próprio processo eleitoral, submete-se ao rito ordinário, sendo, portanto, de quinze dias o prazo de resposta. Precedentes.

3. Recurso parcialmente provido" (RO nº 4, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 17.03.98).



Assim, dou provimento ao Recurso Especial para, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da coligação, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja proferida nova decisão.

É o voto.



#### EXTRATO DA ATA

Ag nº 1.208 - MA. Relator: Ministro Edson Vidigal. Agravante: Coligação “União Progressista Popular de Tuntum” (PSD/PPB/PTB e PSB) (Advº: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva). Agravado: Antônio Pires Neto e outros (Advº: Dr. Vinícius Cesar de Berrêdo Martins).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao Agravo; passando, desde logo, ao julgamento do Recurso Especial, dele conheceu e lhe deu provimento para, afastada a arguição de ilegitimidade ativa da Coligação “União Progressista Popular de Tuntum”, determinar prossiga o Tribunal no julgamento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 09.09.99.

/aro.